

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2007

Dispõe sobre o Sistema de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER), a inviolabilidade do sigilo de suas investigações e dá outras providências.

Autora: CPI – Crise do Sistema de Tráfego Aéreo

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 2.453, de 2007, proposto pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a crise no sistema de tráfego aéreo brasileiro. A iniciativa revoga todo o Capítulo VI (Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos) do Título III (Da Infra-estrutura Aeronáutica) do Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei n.º 7.565, de 1986 -, encarregando-se, ela mesma, de disciplinar o funcionamento do Sistema de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – SIPAER.

Em resumo, a proposta reafirma que a responsabilidade pela prevenção de acidentes deve ser compartilhada por todos os agentes que atuam na indústria do transporte aéreo. Atribui ao CENIPA o papel de órgão central do SIPAER. Reforça o caráter preventivo das investigações SIPAER. Esclarece que investigações para fins diferentes do de prevenção podem ocorrer separadamente das investigações SIPAER, garantindo-se a esta precedência, todavia. Cuida da possibilidade de cooperação da Aeronáutica com a investigação policial. Impede que se configure qualquer conclusão de investigação SIPAER como prova de culpa. Assegura sigilo das fontes e

informações prestadas em investigação SIPAER, além de especificar quais são, em termos gerais, essas fontes. Estabelece as infrações à lei. Dispõe, finalmente, sobre a formação de investigador SIPAER.

Submetida à análise da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a proposição foi aprovada na forma de substitutivo proposto pelo Deputado Aldo Rebelo, relator da matéria. O substitutivo, ao contrário da proposta original, preserva os arts. 86, 87 e 88 do CBA. Em vista dessa preservação, retira parte da matéria tratada na seção II da proposta original (da atividade de prevenção). A par disso, inclui uma seção dedicada a detalhar o aspecto da competência para a investigação SIPAER. Acentua o caráter exclusivamente preventivo das manifestações, provas e conclusões derivadas das investigações SIPAER. Disciplina o acesso dos juízes a fontes e informações SIPAER, assim como o uso delas para efeito de prova. Dispõe sobre a custódia dos destroços das aeronaves acidentadas. Exclui as infrações, previstas na proposta original. Exclui disposições relativas à formação profissional dos investigadores SIPAER.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta cumpre uma finalidade principal: confere *status* de lei a diretivas e práticas de investigação de acidentes aeronáuticos recomendadas pela Organização de Aviação Civil Internacional – OACI, a maioria delas abrigada internamente em plano puramente normativo.

Tal circunstância - o tratamento infralegal de disposições que regulam e delimitam a atividade de investigação aeronáutica – tem criado dificuldades crescentes para a defesa, pelo SIPAER, da diretriz segundo a qual as investigações aeronáuticas devem servir exclusivamente ao propósito de prevenir futuros acidentes – diretriz, lembre-se, que não é fruto de concepção brasileira, mas de concerto multilateral, firmado no âmbito da ONU.

A rigor, essa diretriz se apoia no fato muito evidente de que a grande maioria das pessoas só se dispõe a colaborar com investigações se suas declarações não lhe causarem prejuízo. De maneira parecida, tem como premissa que pilotos e controladores de voo inibir-se-iam perante gravadores de voz em seus ambientes de trabalho se os diálogos ou as informações ali prestadas os colocassem, eventualmente, em posição de fragilidade.

Em outras palavras, o que se deseja com a investigação aeronáutica é compilar o máximo de informações sobre o acidente, inclusive aquelas que, em investigação de outra natureza, poderiam comprometer as pessoas mesmas que as prestassem. Somente assim, em tese, evita-se que elementos importantes para a elucidação das causas dos acidentes aéreos – ação essencial para que se expeçam recomendações de segurança para a indústria do transporte aéreo – deixem de chegar ao conhecimento dos investigadores.

Ora, na inexistência de forte amparo legal, o que se tem percebido é que aumentam as investidas sobre o princípio de separação das investigações de acidente aéreo – investigação aeronáutica, de um lado, investigação policial, de outro – e de conservação do sigilo de informações e relatos coletados pelos investigadores SIPAER.

Essa tendência, dado que tem relação com o aumento do número absoluto de acidentes aeronáuticos e com a comoção causada pela gravidade de alguns deles, é até compreensível. Mas, aqui, o bom senso deve prevalecer ao senso comum. Na medida em que a fronteira entre os dois tipos de investigação seja atenuada, o que se espera é o fim de qualquer espécie de colaboração dos agentes – pilotos, controladores, mecânicos, fabricantes etc. - com as investigações, algo que prejudicaria o avanço da segurança na aviação sem proporcionar benefícios para a resolução de causas civis e criminais.

A emergência desse cenário precisa ser impedida. Nesse sentido, o projeto de lei vai bem, definindo com clareza o papel da investigação aeronáutica e limitando o acesso tanto da polícia como da Justiça a provas e depoimentos obtidos no âmbito do SIPAER - mais uma vez, ressalte-se, obtidos justamente porque não implicam a comprovação de culpa ou dolo dos que os fornecem.

No que tange ao substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, creio que representa progresso em relação à proposta original, visto que expressa posição consensual dos vários responsáveis pela condução das atividades da indústria do transporte aéreo, manifestada durante reunião do Comitê Nacional de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – CNPAA.

Feitas essas considerações, **voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.453, de 2007, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator